



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6

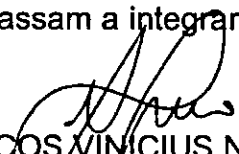
Processo nº : 10530.000919/98-82
Recurso nº : 123.101
Matéria : IRPJ – EX: 1997
Recorrente : INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 107-08.062

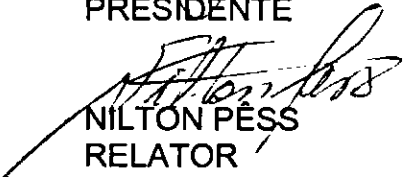
SERVIÇOS HOSPITALARES - COEFICIENTES PARA APURAÇÃO DE LUCRO PRESUMIDO – Demonstrado que a prestação de serviços por estabelecimentos de assistência à saúde, se enquadrem dentre as atividades compreendidas como serviços hospitalares, cabível a aplicação do coeficiente de 8%, para fins de apuração de lucro presumido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10530.000919/98-82
Acórdão nº : 107-08.062

Recurso nº : 123.101
Recorrente : INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi submetido a apreciação por esta Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2000, pelo então Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, quando por unanimidade, foi convertido o julgamento em diligência, através da RESOLUÇÃO 107-0.313.

O RELATÓRIO então apresentado, foi o seguinte:

"A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 81/96, protocolada em 21/06/2.000, da decisão prolatada às fls. 72/77 (cientificada em 23/05/2.000) da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA, que julgou PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 05/23 relativo ao I.R.P.J.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

"APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO. Aplicação indevida do coeficiente de 8% sobre as receitas de prestação de serviços, dos meses de janeiro a setembro quando o correto deveria Ter sido de 32%, pois a alteração contratual foi realizada a partir de 06 de outubro de 1.997 (conforme alteração contratual cláusula primeira. Os serviços realizados pelo INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA. não eram enquadrados como serviços hospitalares os quais estão citados no contrato social inicial cláusula Segunda. A Constatação da irregularidade do percentual também pode ser verificada através sua atual declaração do IRPJ - ano calendário de 1.996, onde foi aplicado o percentual correto de 32 (cópia anexa)."

Enquadramento Legal: Art. 4º § 7º, alínea "a", da Lei 8.383/91. Lei 9.249/95, art. 15. - Penalidade 15%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10530.000919/98-82
Acórdão nº : 107-08.062

A Decisão Singular vem assim ementada:

"EMENTA: LUCRO PRESUMIDO SERVIÇOS HOSPITALARES, CONCEITO.

Serviços hospitalares são os prestados por hospital, considerado como local onde são internados e tratados pacientes durante as vinte e quatro horas do dia, com acompanhamento de médicos e enfermeiros.

PERCENTUAL PARA A DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.

O percentual de 8% da receita bruta para a determinação do lucro presumido é aplicável a prestação de serviços hospitalares, entendido como prestado por hospitais. Aos demais serviços o percentual é de 32%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Das peças processuais em anexo ao Auto de Infração constam: i) Contrato Social da autuada firmado em 28/04/83, cujo objetivo social esta assim definido - "O objetivo da sociedade será serviços de hematologia, hemoterapia e laboratório clínico" (doc. de fls. 15/17); ii) Alteração contratual firmada em 06/10/97 que altera o objetivo social para - "O objetivo da sociedade passará a ser: Serviços Hospitalares (Hospital dia) de Quimioterapia para Câncer, Hematologia e Transfusão de Sangue (Hemoterapia).

Na impugnação foi anexado a seguinte documentação: i) (Doc. fls. 34/44) Contrato de Prestação de Serviço de Assistência a Saúde por Hospitais privados - Firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e o Instituto de Hematologia de Feira de Santana CGC. nº 13305537/0001-01 (o mesmo da autuada) Processo 31835/91 - firmado em 01/07/96 cujas algumas obrigações da contratada resumem-se:

Clausula Quarta: ESPÉCIES DE INTERNAÇÕES

Itens 1 e 2 - internações eletivas, internações de urgência ou emergência.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL

Clausula Quinta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10530.000919/98-82
Acórdão nº : 107-08.062

item - 4) assistência farmacêutica, de enfermagem e de nutrição etc., quando indicado.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

item -3) Utilização de sala de cirurgia e de material e centro cirúrgico e instalações correlatas;

item -5) Serviço de enfermagem;

item -7) Fornecimento de roupa hospitalar, inclusive para clientes;

item -8) Alimentação com observância das dietas prescritas;
ii) (doc. de fls. 45/52) guias de "Autorização de Internamento Hospitalar - AIH".

O apelo da recorrente é lido em plenário.

As fls. 98 consta fotocópia do depósito recursal de 30%."

O voto aprovado, foi lavrado nos seguintes termos:

"O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através das peças constantes dos autos que a matéria oferecida a apreciação deste colegiado, requer informações mais detalhadas no sentido de verificar se os serviços prestados pela recorrente enquadram-se efetivamente dentro dos chamados **serviços hospitalares**.

Assim, para que não haja dúvida quanto à procedência ou não do feito fiscal, proponho o retorno dos autos à unidade de origem para que:

a) *seja esclarecido se as prestação de serviços da contribuinte, envolve internações, determinando-se se os custos destas ficam a seu cargo;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10530.000919/98-82
Acórdão nº : 107-08.062

b) *seja informado quais os serviços prestados no estabelecimento **próprio** da recorrente, principalmente no que se refere a internações;*

c) *seja intimada a contribuinte a comprovar que a receita auferida efetivamente advém da **prestação de serviços hospitalares**, trazendo ao processo, para tanto, os seguintes documentos referentes ao período controverso:*

1) *notas fiscais emitidas que, na opinião da contribuinte refiram-se a serviços hospitalares;*

2) *extratos do SUS e convênios particulares, fazendo constar a discriminação exata dos serviços prestados e correspondentes pagamentos;*

3) *outros documentos que considerar necessários.*

A vista dos documentos apresentados e informações obtidas, manifeste-se a autoridade autuante, fazendo-se os autos presentes à autuada e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que a mesma, querendo, se manifeste.”

Retornando o processo ao órgão de origem, é dado ciência a recorrente dos termos da diligência, com a solicitação dos documentos e esclarecimentos recomendados.

Em atenção ao pedido, são apresentados documentos que vieram a compor o ANEXO I, inicialmente numerado de 117 a 558, posteriormente renumerado de fls. 001 a 440.

O AFRF diligenciante, elabora relatório, nos seguintes termos (fls. 114/117):

“Em atendimento ao despacho exarado pelo Chefe da Fiana, as fls. 109, e solicitação emanada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Fls. 102 a 107, realizamos diligência na empresa supra citada, conforme termo de fls. 109 a 113.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10530.000919/98-82
Acórdão nº : 107-08.062

Dos documentos solicitados no termo aludido, o contribuinte nos entregou o seguinte:

1 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR FLS. 122 a 132 DO Anexo I

2 – DIVERSOS COMPROVANTES DE RECEBIMENTOS DO SUS, FLS. 134 a 151 referente ao ano de 1997

3 – REQUERIMENTO ONDE DISCORRE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS E pelo contribuinte fls. 1 d e do anexo acima.

DOCUMENTOS DOS ITENS 1 E 2, FLS. A

Respondendo os questionamentos efetuados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, as fls. 76, temos os seguintes relatos:

A) *Seja esclarecido se as prestações de serviços do contribuinte, determinando se os custos destas ficam a seu cargo:*

No que tange as despesas não foi possível determinar se os custos incorrem para o contribuinte, já que o mesmo não apresentou documentos que comprovassem. No que se refere as internações só se efetuam entre as 08:00 hs até no máximo as 18:00, conforme prontuários dos pacientes de fls.; 030 a 558, do anexo I. Portanto não conseguindo o que diz o Manual Brasileiro de Acreditação Hospitalar, 2ª edição, 199, editado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, que nas páginas 8 e 9, apresenta o conceito de hospital da organização pan-americana de saúde, conforme descrito as fls. 76 deste.

b) *Seja informado quais os serviços prestados no estabelecimento próprio da recorrente, principalmente no que se refere a internações:*

O contribuinte em seu requerimento elenca os serviços que são prestados pelo mesmo fls. : do anexo I:

- a) Quimioterapia
- b) Hemoterapia
- c) Hematologia Clínica
- d) Patologia Clínica em Nível Hospitalar

Dos serviços acima descritos, são atendimentos feito a nível ambulatorio e os pacientes só permanecem entre as 08:00 até no máximo as 18:00 hs, como já ressaltado acima.

B) *Seja intimado o contribuinte a comprovar que as receitas auferidas efetivamente advém da prestação de serviços hospitalares, trazendo ao*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10530.000919/98-82
Acórdão nº : 107-08.062

processo, para tanto os seguintes documentos referente ao período controverso:

- 1) Notas fiscais que, na opinião do contribuinte refiram-se a serviços hospitalares;*

Nenhuma nota fiscal foi entregue pelo contribuinte.

- 2) Extratos do SUS e convênios particulares. Fazendo constar a discriminação exata dos serviços prestados e correspondentes pagamentos;*

De convênios particulares, não foi apresentado nenhum. Quanto a extratos do SUS, foram apresentados pelo contribuinte os períodos de 01/97, 02/97, 10/97, 11/97, que se referem a serviços ambulatorial, fls. 134 a 151, do anexo II. Além desses foram apresentados o período de 04/97, 08/97, 09/97 e 11/97, que não faz parte do contencioso do processo.

Todo o material acima, encontra-se no Anexo I, deste processo o qual fará parte integrante do mesmo.

Da análise do contrato de prestação de serviços, feito entre o contribuinte e o SUS, por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, fls.; , teremos os seguintes comentários a efetuar:

Na sua Cláusula Primeira, reza o objeto dos serviços a serem prestados.

No Inciso I, reza o contrato "Assistência médica ambulatorial onco Hematológica"

Parágrafo 1º "Os serviços contratados compreendem as áreas de:

- a) Assistência médica ambulatorial – onco Hematologia"*

Na sua cláusula Sétima – DO PREÇO, mais uma vez discrimina que tipo de serviços serão pagos.

Inciso I "Assistência médica ambulatorial R\$ 150.114,58.

De toda documentação apresentada pelo contribuinte, temos a seguinte conclusão;

Que por não prestar serviços continuados (24) horas, aos pacientes e Como já frisamos anteriormente que o Manual Brasileiro de Acreditação Hospitalar 2ª edição. 1999 editado pela Secretaria de Política de Saúde do Ministério da Saúde, nas páginas 8 e 9, apresenta o conceito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10530.000919/98-82
Acórdão nº : 107-08.062

de hospital da Organização Pan-Americana de Saúde, conforme folhas 76 deste, concluímos que o lançamento foi efetuado de forma correta.

É o relatório"

Dê ciência ao contribuinte deste relatório, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, para o mesmo, querendo se manifeste."

O contribuinte é cientificado do relatório em data de 02 de abril de 2002, conforme AR anexado à folha 118, não se manifestado sobre o mesmo.

Despachos à folhas 119 e 120, datados de 22/10/2004 e 27/10/2004, dão seguimento ao processo, encaminhando o mesmo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde é recebido em, data de 09/11/2004.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10530.000919/98-82
Acórdão nº : 107-08.062

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário já foi conhecido em sessão de 14 de setembro de 2000, como tempestivo e preenchendo as demais condições de admissibilidade, quando através da Resolução nº 107-0.313, foi o julgamento convertido em diligência.

A autuação baseou-se no fato de a recorrente, durante o período dos três primeiros trimestres do ano de 1997, ao optar pela tributação pelo lucro presumido, ter aplicado o percentual de 8%, para apuração da base de cálculo de suas tributações.

Observou o autuante, que pelo contrato social da empresa, os serviços realizados não eram enquadrados como serviços hospitalares, os quais somente passaram a constar a partir da alteração contratual de 06 de outubro de 1997.

O lançamento observou a diferença apurada entre o resultado dos cálculos de 8% (apurados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos) e 32% (considerados pelo fisco), sobre as receitas.

A decisão em primeira instância, mantém integralmente os lançamentos, considerando que embora os serviços prestados pela suplicante, tenham que ser prestados em "ambiente hospitalar", e sejam desemcumbidos com documento de baixa em "hospital-dia", não se subsumem à norma que permite a aplicação de 8%, uma vez que ela foi publicada visando reconhecer os custos característicos de um hospital, em cuja essência encontramos a internação de pacientes para tratamento durante as vinte e quatro horas do dia, com acompanhamento de enfermeiros e médicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10530.000919/98-82
Acórdão nº : 107-08.062

Após a realização da diligência solicitada, o Diligenciante informa que os serviços prestados pelo contribuinte são os de:

- a) Quimioterapia
- b) Hemoterapia
- c) Hematologia Clínica
- d) Patologia Clínica em Nível Hospitalar

Diz ainda o diligenciante que os atendimentos são feitos a nível ambulatorial e os pacientes só permanecem entre as 08:00 até no máximo as 18:00 hs.

Finaliza o relatório da diligência conclui que por não prestar serviços continuados (24) horas, aos pacientes, não reveste o conceito de hospital, razão pela qual entende que o lançamento foi efetuado de forma correta.

Discordo das conclusões do ilustre diligenciante.

Foi atestado que a autuada presta serviços de Quimioterapia, Hemoterapia, Hematologia Clínica e Patologia Clínica em Nível Hospitalar, muito embora sem ocorrer o pernoite dos pacientes.

Uma das argumentações centrais para a manutenção dos lançamentos em primeira instância, foi o fato de a contribuinte não oferecer pernoite aos seus pacientes.

As alegações da recorrente são de que, à época da autuação, os seus serviços prestados, eram de natureza hospitalar, como inerente à natureza dos seus serviços, além das próprias instalações, independente da redação especificada no seu contrato social, como reconhecido pela própria decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10530.000919/98-82
Acórdão nº : 107-08.062

Pelo descrito em seu recurso, não contestado pela diligência realizada, entendo reunir a recorrente, as condições de enquadramento como estabelecimento de saúde enquadrável como prestadora de serviços hospitalares, assim como pretendido pela legislação de regência.

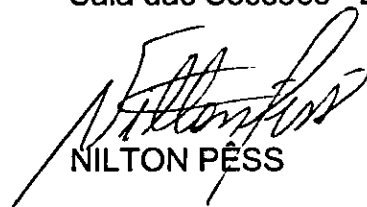
A Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, em seu artigo 23, veio a esclarecer quais atividades hospitalares seriam abrangidas pela faculdade de utilização da alíquota favorecida de 8%.

Portanto, a existência de um estabelecimento de saúde, que desenvolva as atividades características de prestação de serviços hospitalares, possuindo estrutura física condizente com a de um hospital, prestando serviços no tratamento de doenças, dispondo de atendimento a casos de urgência, ou não, incluindo serviços de enfermagem, muito embora como no caso presente, caracterizando-se como "hospital-dia", sem pernoite, reúne as condições para enquadramento na utilização da alíquota de 8%.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de abril de 2005.



NILTON PÊSS